



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.002671/2004-17
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº **1802-002.190 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 03 de junho de 2014
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente TELEBAHIA CELULAR S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Não havendo mais litígio a respeito da existência do direito creditório, cabe homologar a compensação no limite do crédito que remanescer das compensações que precederam a realizada nos presentes autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para homologar a compensação no limite do crédito remanescente dos processos 10580.003635/2003-90 e 10580.003463/2002-73, bem como de outras compensações que precederam a realizada nos presentes autos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Gilberto Baptista, Nelso Kichel, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, que manteve a negativa de homologação em relação a declaração de compensação apresentada pela Contribuinte, nos mesmos termos que já havia decidido anteriormente a Delegacia de origem.

Os fatos que deram origem ao presente processo estão assim descritos no relatório da decisão recorrida, Acórdão nº 15-13.403, às e-fls. 192 a 199:

TELEBAHIA CELULAR S/A, manifesta inconformidade ao PARECER Nº 258/2004 — SEORT -PJ, que não homologou a Declaração de Compensação — PER/DECOMP 1.0 nº 31847.66084.130803.1.3.04-8021, transmitida em 13 de agosto de 2003, na qual o sujeito passivo pretende compensar saldo do crédito referente ao Processo de nº 10580.003635/2003-90, com débitos de sua responsabilidade.

Para fins de homologação, o sujeito passivo informa na declaração de compensação que parte do crédito utilizado é originário do processo administrativo de nº 10580.003635/2003-90 (indicação desse processo à fl. 02), e que do valor do crédito destaca a parcela de R\$563.902,07 para compensar os débitos listados às fls. 03/17.

A autoridade administrativa ao negar a homologação por meio do PARECER Nº 258/2004 — SEORT -PJ, às fls. 35 a 37, fundamentou suas razões conforme o que segue:

• Verificando a procedência do crédito, dito originário do processo acima citado (processo nº 10580.003635/2003-90), observo que o mesmo foi objeto de decisão, conforme Parecer nº 50/2004-SEORT-PJ, a qual não reconheceu o direito creditório pleiteado em razão do seguinte, em resumo:

1 — o contribuinte indica um crédito no valor de R\$12.764.463,87 em Declarações de Compensação, informadas sob a égide da Instrução Normativa nº 210, de 2002, como decorrentes de pagamento a maior ou indevido;

2 — para comprovar a origem do pagamento indevido, fez juntada de comprovante de pagamento de rendimento com retenção do imposto de renda na fonte, advinda de aplicação financeira — swap — emitido pela fonte pagadora, com os seguintes dados, em resumo:

Rendimento	63.822.319,08
Retenção de IR Fonte	12.764.463,87
Código de Retenção	5273

3 — no cotejo da operação informada com a legislação aplicável, conforme descrito no Parecer nº 50/2004, a retenção é legal, legítima e está em plena conformidade com a alíquota vigente à época da ocorrência do fato gerador. Não decorrendo dessa operação qualquer direito a crédito;

- Desta forma não existe saldo de crédito no processo indicado (processo de nº 10580.003635/2003-90), particularmente originário de pagamento feito a maior ou indevido. Assim, resta declarar a não homologação do pagamento, via compensação, pela inexistência de crédito;

- Por pertinente e para melhor entendimento da sorte do presente processo, vale lembrar que todos os pedidos de compensação juntados ao processo 10580.003635/2003-90, que foram elaborados sob a égide da IN SRF 210, de 2002, tiveram seu pleito negado, ou melhor, não foram homologadas as compensações em razão de inexistência de crédito decorrente de pagamento a maior ou indevido, enfatizo;

- Do exposto, a não homologação dos débitos apresentados pelo contribuinte, em razão da inexistência de crédito originário do processo 10580.003635/2004-90, decorrente de pagamento a maior ou indevido, conforme Parecer nº 50/2004 — SEORT — PJ, o qual para melhor convencimento da autoridade competente, faço juntada;

Cientificada do Parecer no 258/2004 — SEORT — PJ (fls. 35 e 36), que não homologou a compensação, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, fls. 56 e 57, com as seguintes razões de defesa:

- A Requerente protocolou em 13 de agosto de 2003 a Declaração de Compensação — PER/DCOMP 1.0 nº 31847.66084.130803.1.3.04-8021 referente aos créditos do processo administrativo nº 10580.003635/2003-90. Naquela ocasião, por erro operacional da contribuinte, declarou-se equivocadamente que o crédito compensável se originaria de pagamento a maior ou indevido de imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras — swap;

- Ocorre que de fato o imposto retido não foi a maior, como bem cientificou a autoridade fiscal no Parecer supracitado. A verdade é que o crédito compensável se origina de saldo negativo apurado no exercício em que se operou a retenção. Ou seja, sendo a empresa pessoa jurídica tributada pelo lucro real, o imposto de renda retido na fonte é considerado antecipação do devido na apuração e, tendo o contribuinte apresentado prejuízo fiscal, o imposto retido na fonte sobre aplicações financeiras transformou-se em “imposto a restituir”, o que autoriza a sua compensação. Com isso, fica patente a legitimidade da compensação, devendo ser reformada a anterior decisão para o deferimento do pedido;

- Para tanto a Requerente pede seja juntada posteriormente, com base no art. 16, §4º, “a”, do Decreto-Lei no 70.235/72, em razão da ausência de tempo hábil para o levantamento da documentação, sua retificação do pedido de compensação dos créditos referidos à retenção do IRRF decorrentes de aplicações financeiras — “swap”. As suas DIPJs 2002 e 2003, ano calendário 2001 e 2002, referentes ao período em que apurou prejuízo fiscal, não serão juntadas em razão de se tratarem de documentos que se encontram na própria repartição fiscal (art. 37, Lei nº 9.784/99);

- Pelo exposto, pede a Requerente a procedência da presente manifestação de inconformidade, de modo a homologar-se a sua declaração de compensação retificada, extinguindo-se todos os débitos objeto do encontro de contas. Protesta por todos os meios de prova conhecidos.

(grifos acrescidos)

Como já mencionado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA manteve a negativa em relação à declaração de compensação objeto destes autos, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Inexistindo o saldo de crédito utilizado pelo sujeito passivo para compensar o débito, incabível a homologação da declaração de compensação.

Compensação não Homologada

Em sua decisão, a Delegacia de Julgamento (DRJ) trouxe informações sobre as decisões administrativas proferidas nos processos de nºs **10580.003635/2003-90** e **10580.003463/2002-73**, nos quais a Contribuinte utilizou partes do mesmo crédito que é objeto destes autos (pagamento indevido ou a maior de IRPJ no ano-calendário de 2002).

A DRJ concluiu que inexistia saldo de crédito remanescente dos processos acima referidos, e em razão disso decidiu pela não homologação da compensação contida no presente processo.

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 17/12/2007 (e-fls. 203), a Contribuinte apresentou em 14/01/2008 o recurso voluntário de e-fls. 204 a 211, com os seguintes argumentos:

- a Contribuinte declarou equivocadamente no PER/DCOMP que o crédito compensável se originava de “pagamento a maior ou indevido” de imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras — “swap”;

- ocorre que, de fato, o imposto retido não foi a maior, como bem cientificou a autoridade fiscal no Parecer nº 50/2004. A verdade é que o crédito compensável se origina de

“saldo negativo” apurado no exercício em que se operou a retenção. Ou seja, sendo a empresa pessoa jurídica tributada pelo lucro real, o imposto de renda retido na fonte é considerado antecipação do devido na apuração e, tendo a Contribuinte apresentado prejuízo fiscal, o imposto retido na fonte sobre aplicações financeiras transformou-se em “imposto a restituir”, o que autoriza a sua compensação;

- o referido saldo negativo de IRPJ utilizado para as compensações já foi, inclusive, reconhecido pela própria Receita Federal do Brasil em outro processo administrativo, qual seja, o de nº 10580.003463/2002-73;

- cuidam aqueles autos de pedidos de restituição e compensação de créditos oriundos de pagamentos a maior a título de imposto de renda de pessoa jurídica, verificados nos anos-calendário 2000, 2001 e 2002, com débitos de PIS e COFINS;

- o PTA de nº 10580.003463/2002-73 trata de créditos de IR utilizados para extinguir débitos em diversos processos de compensação e restituição;

- nos autos do PTA supramencionado, a ora Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade perante a DRJ em Salvador, cuja decisão acolheu parcialmente as razões apresentadas;

- a decisão citada reconheceu créditos de imposto de renda, nos valores de R\$ 1.297.293,54, e R\$ 787.501,71, ambos relativos ao ano-calendário 2001, que não figuravam na DIPJ como saldo negativo do imposto, não tendo sido os mesmos alocados a qualquer débito;

- além dos valores acima, a DRJ reconheceu o valor de R\$ 12.764.463,87, a título de crédito referente a parte do IRRF sobre aplicações financeiras informados na DIPJ 2003. Referido valor passou a constar de planilhas elaboradas pela DRJ com o objetivo de analisar as compensações efetuadas pela Recorrente, mas o crédito de R\$ 2.084.795,25, mencionado supra (R\$ 1.297.293,54 + R\$ 787.501,71) não figurou na referida planilha;

- todos os créditos mencionados acima, que não haviam sido reconhecidos pela DRF em Salvador, foram confirmados após diligência determinada pela DRJ nos autos do PTA nº 10580.003463/2002-73, servindo o acórdão da DRJ de fundamento ao despacho decisório ora contestado, o qual, todavia, cometeu alguns erros interpretativos que levaram ao indeferimento da compensação pleiteada nos presentes autos;

- após as compensações deferidas pela DRJ no PTA nº 10580.003463/2002-73, constatou-se que o crédito de R\$ 12.764.463,87 foi mais do que suficiente para extinguir os débitos daquele processo, donde resultou saldo credor residual a favor da Recorrente, no valor de R\$ 4.541.002,45, conforme se depreende do demonstrativo contido na própria decisão recorrida;

- no presente acórdão, ao que tudo indica, o Fisco simplesmente desconsiderou informações já por ele consolidadas, uma vez que consta da decisão recorrida que inexistia saldo de crédito remanescente do processo acima;

- em verdade, sempre existiu crédito (saldo de declaração, ano-calendário 2002) no processo nº 10580.003635/2003-90, conforme restou demonstrado nos autos processuais de nº 10580.003463/2002-73 (ambos os processos tratam do mesmo direito creditício). Tal valor foi reconhecido reiteradas vezes, constando, inclusive, de planilha

apresentada pelo Fisco. Portanto, incorreu em erro manifesto a decisão acima, ao pretender que não existiria crédito residual para extinguir os débitos do presente processo;

- ao contrário do sustentado no acórdão ora profligado, (nº 15-13.403), os créditos não foram exauridos após compensação dos débitos indicados pela Recorrente através de formulários de compensação. Após o cotejo entre os créditos e os débitos, a própria RFB apurou crédito remanescente de R\$ 4.541.002,45. Ao seu turno, no presente processo, os débitos compensados totalizam o valor de R\$ 563.902,07, sendo bem inferiores ao crédito remanescente acima mencionado;

- os fundamentos argüidos como óbice ao reconhecimento das compensações deixaram de ser válidos quando, nos autos do PTA nº 10580.003463/2002-73, após a promoção de diligências destinadas a verificar a existência do saldo negativo de IRPJ, anos-calendário 2002 e anteriores, a Delegacia da Receita Federal em Salvador proferiu o acórdão no qual reconheceu que o crédito informado pela Recorrente naquele ano, em verdade, referia-se a saldo negativo do imposto de renda, composto pelas retenções na fonte havidas ao longo do ano;

- com efeito, foi confirmado o crédito do contribuinte no valor de R\$ 12.764.463,87, a título de saldo negativo de imposto de renda do ano-calendário de 2002, que, após compensações efetivadas com diversos débitos atinentes àquele processo, resultou em crédito residual a favor da Recorrente, no valor de R\$ 4.541.002,45;

- ainda há que se destacar o fato de que, tendo sido o crédito gerado em data anterior ao período de apuração dos débitos, deveria aquele sofrer atualização monetária. Note-se que o crédito já se encontrava na disponibilidade do Fisco quando do vencimento dos débitos, cuja compensação resultou no saldo residual de R\$ 4.541.002,45;

- em verdade, o crédito residual da Recorrente é superior ao estabelecido na tabela fiscal contida na decisão recorrida, uma vez que, ao promover a alocação do crédito de R\$ 12.764.463,87 aos débitos compensados no PTA nº 10580.003463/2002-73, não seguiu a autoridade fiscal de julgamento os ditames legais que determinam a atualização dos créditos do contribuinte pela taxa SELIC até o mês anterior ao vencimento dos débitos, acrescida de 1% no mês do vencimento (art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95);

- sem embargo, mesmo adotando-se o crédito residual de R\$ 4.541.002,45, já reconhecido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, os débitos do presente processo restaram integralmente extintos pelas compensações, pois os valores aproveitados do crédito somaram R\$ 563.902,07, restando crédito residual a favor da Recorrente, disponível para outras compensações;

- não se deve olvidar, por fim, que devem ser acrescidos ao crédito da Recorrente a título de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2002, os créditos reconhecidos pelo Fisco nos valores de R\$ 1.297.293,54 e R\$ 787.501,71 (conforme despacho decisório do PTA nº 10580.003463/2002-73), mas que não foram vinculados pela Fiscalização a nenhum débito da Recorrente, constituindo, assim, pagamentos excedentes, aptos a compor o saldo negativo de 2002 e a integrar as compensações efetuadas com este crédito;

- portanto, não deve prevalecer o Acórdão DRJ objurgado, na parte em que não reconhece a extinção dos débitos operada pelas compensações regularmente efetuadas pela Recorrente.

Processo nº 10580.002671/2004-17
Acórdão n.º **1802-002.190**

S1-TE02
Fl. 8

Este é o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Contribuinte questiona decisão que não homologou declaração de compensação por ela apresentada em 13/08/2003 (e-fls. 02 a 31), na qual indicou que o crédito compensado, no valor de R\$ 563.902,07, correspondia a uma parcela de crédito já informado em processo anterior, de nº 10580.003635/2003-90.

Com o PER/DCOMP sob exame, a Contribuinte pretendeu quitar vários débitos de IR-Fonte apurados nos meses de abril, maio e junho de 2003.

O crédito apresentado no processo nº 10580.003635/2003-90 envolveu o debate sobre a ocorrência de pagamento indevido ou a maior de IRPJ no ano-calendário de 2002, situação que também já vinha sendo examinada no processo nº 10580.003463/2002-73.

O processo **10580.003463/2002-73** tratava ainda de pagamento indevido ou a maior de IRPJ nos anos-calendário de 2000 e 2001, abrangendo vários pedidos de restituição/compensação apresentados antes Lei 10.637/2002 e várias Declarações de Compensação apresentadas já sob as regras da referida lei.

Ao examinar tais pedidos e declarações, a Delegacia de origem reconheceu parte dos créditos reivindicados em relação aos anos-calendário de 2000 e 2001, e nada reconheceu como crédito para o ano-calendário de 2002.

Essa negativa parcial se deu em razão de alguns valores de retenções na fonte não terem sido computados nas respectivas DIPJ (2000 e 2001), e por falta de detalhamento e comprovação do direito creditório (2002).

Na seqüência, a Delegacia de Julgamento (e-fls 166 a 191) ampliou o reconhecimento de crédito no referido processo, adicionando para o ano-calendário de 2001 mais duas parcelas (R\$ 1.297.295,54 e R\$ 787.501,71), e reconheceu também o crédito para o ano-calendário de 2002 (R\$ 12.764.463,87).

De acordo com a tabela contida na decisão de primeira instância administrativa, após as compensações efetivadas com este crédito de 2002, remanesceu ainda para a Contribuinte um saldo de crédito no montante de R\$ 4.541.002,45.

Apesar de haver saldo de crédito remanescente, algumas compensações realizadas com este mesmo crédito de 2002 não foram homologadas porque abrangiam débitos vencidos antes de 31/12/2002, data em que surgiu o direito de crédito da Contribuinte (saldo negativo).

Houve apresentação de recurso voluntário, na tentativa de reverter a decisão sobre a não homologação de parte das compensações com o crédito de 2002, mas o antigo Primeiro Conselho de Contribuintes (e-fls. 295 a 301) manteve a decisão anterior.

O voto que orientou a decisão da instância recursal esclareceu que não havia problema em relação ao fato de o vencimento dos débitos compensados terem ocorrido antes de 31/12/2002. O problema estava no fato de as declarações de compensação terem sido apresentadas antes da referida data, ou seja, antes da existência do crédito, e isso justificava a negativa de homologação para tais compensações, sem prejuízo, entretanto, do reconhecimento da existência do direito creditório pela primeira instância administrativa.

O Despacho de e-fls. 304 noticia que essa decisão do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, Acórdão nº 108-09.627, tornou-se definitiva em 09/09/2008, e que não cabe qualquer outro recurso no âmbito do referido processo administrativo (10580.003463/2002-73).

Em relação ao processo **10580.003635/2003-90**, que também implicou no debate sobre a ocorrência de pagamento indevido ou a maior de IRPJ no ano-calendário de 2002, cabe esclarecer primeiramente que a Delegacia de origem não homologou nenhuma das declarações de compensação objeto daquele processo, argumentando que elas tratavam de crédito correspondente a IRRF incidente sobre rendimentos obtidos em operações de swap; que as retenções teriam sido realizadas em consonância com a lei; e que, portanto, elas não poderiam ser consideradas como pagamento indevido ou a maior.

No entanto, após a realização de diligência, a Delegacia de Julgamento reverteu totalmente essa decisão da Delegacia de origem.

De acordo com a decisão da DRJ (e-fls. 307 a 310):

[...]

O IRRF incidente sobre o ganho auferido em operações de swap não constitui imposto indevido ou a maior, mas compõe o saldo negativo de IRPJ nos casos em que a empresa apura prejuízo fiscal. O referido saldo negativo constitui direito creditório compensável, nos termos dos artigos 5º e 26 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005.

Conforme já relatado, foi verificado em diligência fiscal que o rendimento financeiro constante no informe de rendimentos, às fls. 11, foi oferecido à tributação na medida em que compôs o resultado do exercício, bem como, que o IRRF incidente sobre o referido rendimento compôs o saldo negativo do imposto de renda apurado no ano base de 2002, que totalizou R\$ 14.281.579,06. Foi verificado, também, que as compensações declaradas através das PER/DCOMP, às fls. 01/10, foram devidamente contabilizadas e tiveram como contrapartida a rubrica contábil relativa ao saldo negativo de IRPJ.

Diante do exposto, reconheço direito à compensação do saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2002, no valor de R\$ 14.281.579,06. Entretanto, a homologação das compensações em litígio está condicionada à existência de saldo

disponível, pois foi verificada na diligência fiscal a utilização deste crédito na compensação de outros débitos. Na planilha, às fls. 1082/1087, foi discriminada a integralidade dos valores compensados pelo contribuinte em 2003, bem como, os valores compensados de PIS e COFINS em setembro e outubro de 2005.

Conclusão

Dessa forma, VOTO por HOMOLOGAR as compensações constantes no extrato, às fls. 01/10, no limite do valor disponível do saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2002.

(grifo acrescido)

A Delegacia de origem apresentou Embargos de Declaração, buscando efeitos infringentes com esse instrumento processual, mas a Delegacia de Julgamento manteve a decisão acima transcrita (e-fls. 312 a 319), relativamente ao processo 10580.003635/2003-90.

Como já mencionado, a compensação objeto dos presentes autos guarda correspondência direta com o que restou decidido nos processos de nºs 10580.003635/2003-90 e 10580.003463/2002-73, no que diz respeito à existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ no ano-calendário de 2002.

Realmente, conforme alegado pela Recorrente, parece ter havido equívoco da decisão de primeira instância administrativa exarada no presente processo, porque ela, adotando como fundamento o Acórdão nº 8293 da DRJ Salvador/BA proferido no processo 10580.003463/2002-73, concluiu que o crédito era insuficiente para compensar os débitos indicados naquele próprio processo e que, portanto, não remanesceria saldo de crédito para ser utilizado no PER/DCOMP sob exame.

Conforme os parágrafos anteriores, não é esse o contexto dos fatos.

Como já mencionado, o referido Acórdão nº 8293, de 21/10/2005 (e-fls. 166 a 191), entre outras conclusões, reconheceu a existência de crédito de IRPJ para o ano-calendário de 2002.

Além disso, apresentou uma tabela que indica expressamente o valor do saldo do crédito remanescente, após a dedução dos valores utilizados nas compensações lá homologadas.

E mais, deixou clara a razão da não homologação de algumas compensações realizadas com esse mesmo crédito, que nada tem a ver com a insuficiência de seu montante, mas sim com a data de apresentação das declarações de compensação.

Pelo que restou decidido nos processos 10580.003635/2003-90 e 10580.003463/2002-73, a indicação é de que há saldo remanescente do crédito já analisado e reconhecido no contexto daqueles outros autos, para utilização no PER/DCOMP objeto deste processo.

Para subsidiar o presente julgamento, a Delegacia de origem juntou recentemente a estes autos cópias das decisões dos referidos processos e demonstrativos de

cálculos, conforme Termo de Juntada às e-fls. 368, e ainda apresentou a Informação Fiscal de e-fls. 369, com os seguintes esclarecimentos:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação apresentada em meio eletrônico com crédito relativo a Pagamento Indevido ou a Maior informado no processo nº 10580.003635/2003-90 (fl. 1 a 29) e foi solicitado do CARF — Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para fins de confrontação com aquele processo e com o processo nº 10580.003463/2002-73, que tratam de compensação de crédito relativo a Saldo Negativo do IRPJ.

Para instruir o processo, foram juntadas cópias extraídas dos processos nº 10580.003463/2002-73 (fl. 196/255) e 10580.003635/2003-90 (fl. 256/268) e demonstrativos de cálculos de compensação efetuadas nos processos nº 10580.003463/2002-73, 10580.003635/2003-90, 10580.002398/2004-21, 10580.002399/2004-75, 10580.002400/2004-61 e 10580.002673/2004-14. Quanto ao processo nº 10580.002399/2004-75, a contribuinte desistiu do recurso para fins de inclusão do débito no parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009.

Tendo em vista encontrar-se pendente de análise pelo CARF o recurso voluntário, cabe informar:

- o saldo devedor após compensação no processo nº 10580.003463/2002-73 (hoje sob controle do processo nº 16366.001026/2009-11), Acórdão DRJ/SRD de fl. 143/151, relativo à Cofins do período de apuração 09/2002, no valor original de R\$ 2.939.266,41, é originário da utilização de crédito de IRRF das competências 05/2001 e 09/2001 reconhecido pela DRJ/SDR por meio do Acórdão nº 08.293 no processo nº 10580.003463/2002-73, nos valores de R\$ 1.297.295,54 e R\$ 787.501,71 (fl. 130/142), dos quais, utilizados para amortizar débitos de Pis e Cofins dos períodos de apuração 07/2002, 09/2002 e 10/2002 (fl. 229/230), remanesceram os valores de R\$ 296.003,07 e R\$ 278.985,04, utilizados integralmente para amortizar parcialmente a Cofins do período de apuração 09/2002, no valor original de R\$ 3.633.672,24, remanescendo o saldo devedor de R\$ 2.939.266,10 (fl. 239/240 e 243);

- o saldo negativo do IRPJ do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, reconhecido no Acórdão acima citado, no valor de R\$ 12.764.463,87, foi utilizado parcialmente para amortizar débitos de Pis e Cofins dos períodos de apuração 01/2003, 02/2003, 03/2003 e 04/2003, remanescendo o saldo de crédito no valor de R\$ 4.881.609,71, conforme fl. 234/238 e 243;

- no processo nº 10580.003635/2003-90, a DRJ/SDR, por meio do Acórdão nº 15-14.003 (cópia às fl. 256/260), reconheceu direito à compensação do saldo negativo do IRPJ do exercício de 2003 no valor de R\$ 14.281.579,06. Entre esse valor e o valor

de R\$ 12.764.463,87, reconhecido no processo nº 10580.003463/2002-73, há a diferença de R\$ 1.517.115,19;

- o saldo de crédito do IRPJ do exercício de 2003 após compensação no processo nº 10580.003463/2002-73, no valor de R\$ 4.881.609,71 bem como a diferença acima mencionada, no valor de R\$ 1.517.115,19, foi utilizado para compensar débitos no processo nº 10580.003635/2003-90 (fl. 269/283) e em cálculos de compensação para demonstrar sua suficiência para as compensações tratadas neste e nos processos nº 10580.002398/2004-21, 10580.002399/2004-75, 10580.002400/2004-61 e 10580.002673/2004-14, que aguardam análise de recurso voluntário, conforme cálculos de fl. 284/316, remanescendo saldo de crédito no valor de R\$ 2.178.770,00 (fl. 309), que será utilizado para amortizar débitos compensados em DCOMPs que estão ainda em meio eletrônico a serem baixadas para tratamento manual.

Diante do exposto, proponho o retorno do presente processo ao CARF para apreciação do recurso voluntário e desta informação.

A Delegacia de origem atesta que, após o processamento de várias compensações, remanesce saldo de crédito no valor de R\$ 2.178.770,00, montante que seria suficiente para embasar o crédito utilizado no PER/DCOMP sob exame.

A mesma informação registra que esse saldo remanescente de crédito será utilizado para amortizar débitos que são objeto de outras compensações.

Pelas informações acima transcritas, não há mais litígio a respeito da existência do direito creditório, cabendo à Delegacia de origem compatibilizar a compensação objeto destes autos com as demais compensações realizadas a partir desse mesmo crédito.

Desse modo, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para homologar a compensação no limite do crédito que remanescer dos processos 10580.003463/2002-73 e 10580.003635/2003-90, bem como de outras compensações que precederam a realizada nos presentes autos.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa

Processo nº 10580.002671/2004-17
Acórdão n.º **1802-002.190**

S1-TE02
Fl. 14

CÓPIA